



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5007638-74.2015.4.04.7000/PR**

**EXCIPIENTE:** RICARDO RIBEIRO PESSOA

**ADVOGADO:** ALBERTO ZACHARIAS TORON

**EXCEPTO:** SÉRGIO FERNANDO MORO

**EXCEPTO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de exceção de suspeição interposta na ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

Alega o Excipiente em síntese:

a) que o Juízo teria adiantado seu convencimento quanto à responsabilidade criminal dos acusados quando da inquirição das testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo;

b) que o Juízo decretou nova prisão preventiva do acusado Ricardo Ribeiro Pessoa.

Passo a decidir.

2. A ação penal em questão está vinculada às apurações na assim denominada Operação Lavajato. São dezenas de inquéritos e várias ações penais, entre elas a ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

Quanto ao primeiro ponto da exceção, litiga o Excipiente contra previsão legal expressa.

Na inquirição de testemunhas, o juiz pode, ao final da inquirição, realizar questionamentos próprios, conforme artigo 212 do CPP:

*"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*

*Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição."*

Não se compreende como o exercício pelo Juiz de poder expresso na lei, destinado a esclarecer os fatos, pode ser elevado a causa de suspeição.

Agrego que as perguntas deste Juízo foram claras, objetivas e jamais buscaram induzir qualquer resposta. Muitas aliás, reportavam-se a esclarecimentos de respostas anteriores.

A alegação de que buscaram induzir resposta é fruto da mera fantasia da Defesa do Excipiente, não diferindo, em geral, as perguntas do juiz no conteúdo dos questionamentos das partes.

Por outro lado, no curso das investigações, a pedido do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal, este Juízo decretou diversas medidas de cunho investigatório, como quebras de sigilo fiscal e bancário, interceptação telefônica, e busca e apreensão, e de cunho cautelar, como sequestro e prisões temporárias ou preventivas.

Para deferir ou indeferir esses requerimentos, necessário examinar a conformidade deles com a lei. O mesmo é válido em relação à decretação de ofício de medidas processuais quando a lei as permite.

Por exemplo, em relação à mais delicada delas, a prisão preventiva, necessário examinar a presença dos pressupostos da medida, prova de materialidade e indícios de autoria, e dos fundamentos, ou seja, a existência de algum risco à lei, ao processo ou à sociedade, tudo conforme previsto no art. 312 do CPP.

Como a prisão antes do julgamento constitui uma exceção à presunção de inocência, é necessário que a decisão seja rigorosa quanto à análise da presença dos pressupostos e dos fundamentos. Em especial, deve ser conferida grande atenção ao conjunto probatório a fim de diminuir o máximo possível o risco de prisão, ainda que cautelar, de um inocente.

O exercício pelo juiz de seu dever de fundamentação não gera suspeição ou impedimento sob pena de inviabilizar a tomada, no curso do processo, de decisões judiciais interlocutórias.

A decisão, da preventiva ou das demais, é tomada em cognição sumária, não se comprometendo o juiz com a manutenção das conclusões provisórias no momento do julgamento. Rigorosamente, ressalvei, até desnecessariamente, na própria decisão da preventiva (decisão de 10/11/2014, evento 10, processo 5073475-13.2014.404.7000):

*"As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão cautelar, tendo sido efetuada em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório."*

E igualmente na decisão especificamente questionada (decisão de 18/02/2015, evento 15 do processo 5002763-61.2015.4.04.7000):

*"As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões cautelares, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável quando do julgamento."*

O relevante é que o Juízo, mesmo tomando decisões favoráveis ou desfavoráveis a uma das partes no processo, mantenha-se, até o julgamento, com a mente aberta para, após pleno contraditório e debates, mudar de convicção se for este o caso.

Então não vislumbro como se pode extrair do decreto da preventiva ou de qualquer outra decisão interlocutória no processo, motivada a apreciação judicial inclusive pelo requerimento do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal ou pelo contexto dos fatos, causa para suspeição e impedimento.

Sem razão, portanto, a Defesa quanto aos seus questionamentos.

Enfim não há nenhum fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irresignação do Excipiente contra as decisões do presente julgador.

3. Ante o exposto, não reconheço o suspeição alegada, julgando improcedente a exceção.

Intimem-se as partes. Traslade-se cópia da decisão para a ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento.

Oficie-se ainda prestando informações na correição parcial 5010004-37.2015.404.0000, com cópia desta decisão.

Curitiba, 23 de março de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70000501807v7** e do código CRC **e11532e5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 23/03/2015 17:51:11

---

**5007638-74.2015.4.04.7000 70000501807 .V7 SFM© SFM**